



GABINETE DO DEPUTADO (REC 19/2003) ESTA

01/10/03  
Plenário

**RECURSO Nº**

Do Protocolo Legislativo para (Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)  
seguida, à ASSP.  
Em 01/10/03.

**Contra o Parecer da Comissão de Constituição e  
Justiça que rejeitou o Projeto de Lei nº  
969/1999.**

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Ao examinar o Projeto de Lei nº 969, de 1999, de minha autoria, que “Proíbe o uso de armas de fogo e a utilização de cães nas atividades de policiamento em atos e manifestações públicas no Distrito Federal”, concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua inadmissibilidade, lastreando seu entendimento nas conclusões extraídas do Voto em Separado do ilustre Deputado Wigberto Tartuce.

Analisando o mencionado voto, verifica-se a ausência de razões substanciadas a motivarem a decisão final da Comissão, restando-nos, assim, com base na justificativa apresentada junto com a proposição, somada às lúcidas ponderações externadas no voto do Nobre Deputado Relator, reafirmar o nosso entendimento de que a mesma encontra-se em plena consonância com os preceitos constitucionais, jurídicos, de técnica legislativa e de redação.

Segundo a leitura do Voto em Separado, a proposição encontra óbice constitucional para prosseguimento por confrontar o disposto no artigo 22, inciso XXI, da Magna Carta, que determina a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e do corpo de bombeiros.

Em contrapartida do raciocínio emprestado à regra em apreço, entendo que a competência legislativa da União adstringe-se às normas gerais, dentre as quais não se pode incluir a específica que se pretende implementar através do Projeto de Lei nº 969/1999.

Afinal, a restrição proposta circunscreve-se à armas de fogo, não estando vetada a utilização de armas de efeito moral, e aos cães, e tão somente em manifestações públicas, subentendo-se que manifestação não se confunde com motins ou assemelhados.

A interpretação dada através do voto em separado, ora sob recurso, equivocou-se ao generalizar regra de cunho altamente específico, destinado a solidificar a segurança e a paz numa cidade cuja realidade diverge integralmente do restante do país, pela sua própria condição de pólo administrativo do Poder Público Federal, dos Tribunais Superiores da Nação e todas as demais instalações e circunstâncias que permeiam o fato diferenciador de sermos a Capital do País.

Basicamente, a justificativa do Voto em Separado para inibir o prosseguimento regular da proposição prendeu-se a um óbice de todo inexistente, na forma das razões ora expostas, acrescidas do didático Voto do Ilustre Relator, Deputado Chico Vigilante.



Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

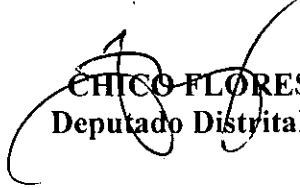
## **GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA**

afastando-se, num âmbito geral, qualquer possibilidade de intercomunicação entre a presente proposta e a regra geral a que se refere o inciso XXI do artigo 22, da Lei Maior.”

Ora, nobres Pares, a idéia da análise prévia em comissões temáticas definidas é proteger o universo jurídico local de ilegalidades, de normas inconstitucionais, com vícios de iniciativa, de redação, e nenhum desses aspectos encontra-se presente no exame do Relator, de modo a justificar a inadmissibilidade do PL 969/1999.

Do exposto, recorreremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital - PT